



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.029 - SP (2014/0305049-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADOR DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 128 E 168 DA LEI 8.112/90. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO DISCIPLINAR BASEADA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso concreto em que a decisão atacada negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à tese de afronta aos arts. 458, II, do CPC e 128 e 168 da Lei 8.112/90, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia; (b) deficiência de fundamentação, na forma da Súmula 284/STF, aplicada por analogia, uma vez que os dispositivos da Lei 8.112/90 não se aplicam a servidores públicos estaduais.

II. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. O acórdão recorrido não analisou expressamente o art. 458, II, do CPC, à luz da sentença apelada. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

III. No caso, outrossim, o próprio acórdão recorrido não incorreu em violação ao art. 458, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. É impertinente a alegação de afronta aos arts. 128 e 168 da Lei 8.112/90, diploma legal que se aplica exclusivamente aos servidores públicos federais, situação em que não se enquadra o agravante, que busca, em Juízo, a anulação do ato administrativo que importou em sua expulsão das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

V. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, mormente quanto à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, para acolher a tese do recorrente de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em relação à penalidade disciplinar que lhe foi imposta, de expulsão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.425.630/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2015; AgRg no AREsp 472.365/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014.

VI. Ainda que assim não fosse, a conclusão pela higidez da sanção disciplinar aplicada ao agravante foi motivada na sentença, e corroborada no acórdão recorrido, em dispositivos da Lei Complementar 893/2001, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fundamento legal insuscetível de análise, em Recurso Especial, em virtude do óbice da Súmula 280/STF.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.029 - SP (2014/0305049-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LEANDRO RODRIGUES ALVES FERREIRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por LEANDRO RODRIGUES ALVES FERREIRA, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

"POLICIAL MILITAR - Mandado de Segurança - Pleito de anulação do ato de expulsão do impetrante das fileiras da Polícia Militar - Decisão de primeiro grau que denegou a segurança - Apelo do impetrante buscando a reforma da Sentença - Inexistência de direito líquido e certo - Decisão motivada e lastreada em elementos colhidos na instrução processual -Relatório do presidente do PAD e solução da autoridade instauradora não vinculam a decisão da autoridade competente para impor a sanção - Independência das esferas penal e administrativa - Arquivamento de inquérito policial não impede a aplicação de sanção disciplinar - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder - Recurso de apelação que não comporta provimento" (fl. 149e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados (fls. 176/180e). Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial inadmitido, violação aos seguintes dispositivos:

- a) arts. 458, II, do CPC, "em face da desproporção da sanção imposta, isso porque a fundamentação da r. Sentença recorrida negou-se de analisar os antecedentes funcionais do recorrente, logo, suprimiu tópico importante do recurso de apelação" (fl. 187e);
- b) arts. 128 e 168 da Lei 8.112/90, aduzindo que não foram levados em consideração os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando da aplicação da sanção, bem como que a majoração da sanção não está de acordo com o parecer da comissão processante, não sendo "lícito à autoridade administrativa majorar a penalidade sem espancar o parecer pela minoração" (fl. 191e).

Nas razões do agravo (fls. 214/231e), interposto contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitiu o Recurso Especial, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes e, no mérito, repisa as razões do Apelo Especial.

Foi apresentada contraminuta (fls. 234/243e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo não provimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 262/266e).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com relação ao art. 458, II, do CPC, procedendo-se à leitura do acórdão objurgado, denota-se que o dispositivo tido por violado no Recurso Especial não foi analisado na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar a apreciação e o juízo de valor sobre a matéria e o dispositivo, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

No tocante à alegada ofensa aos arts.128 e 168 da Lei 8.112/90, uma vez que o deslinde da controvérsia se deu com base em legislação estadual específica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, concernente ao procedimento administrativo disciplinar, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 268/269e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"DA AUSÊNCIA DOS ÓBICES ALEGADOS:

(...)

Ora Excelências, **data maxima vênia**, entende humildemente o agravante que a violação ao dispositivo legal dito por aviltado art. 458, II do CPC, restou sim analisado de forma implícita na origem, na medida em que o E. Tribunal **a quo** assim se posicionou no que tange a alegada ofensa:

"...não se pode almejar que o decisório abranja todos os pontos do processo, todas as argumentações levantadas pelas partes, mas sim, os aspectos tidos pelo julgador como essenciais para o deslinde do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

... De qualquer forma, independente do mencionado acima, mostra-se perfeitamente compreensível que o embargante sustente entendimento diverso a respeito da fundamentação constante do acórdão, o que, no entanto, não impede que seja reafirmado aqui o posicionamento externado no julgado, afastando-se a aventada existência de omissão, por meio da transcrição do seguinte trecho:...”

Como visto, o prequestionamento é implícito, pois a lei federal aduz ser requisito essencial da sentença os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, tendo a decisão recorrida quando provocado por meio de competentes embargos aduzido que “não se pode almejar que o decisório abranja todos os pontos do processo” como demonstrado acima.

Os antecedentes funcionais do agravante e a proporcionalidade da reprimenda aplicada eram requisitos essenciais a serem analisados e não o foram!

Logo, com tal assertiva restou evidente a afronta ao dispositivo legal em comento, razão pela qual comporta seguimento a prédicta especial.

Para ocorrência do prequestionamento que autoriza a admissão do Recurso Especial ou Extraordinário, não é necessário que sejam explicitados os artigos de lei em que se alicerçou a decisão recorrida, basta que tenha sido prolatada a decisão à luz da lei federal, ou que lhe neguem aplicação, como é o caso. Neste sentido a jurisprudência reinante:

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO.

Para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão.

(EResp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 20/10/1999).

RECURSO ESPECIAL: PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO.

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Min. Peçanha Martins, a Corte Especial, por maioria, firmou que, para configurar o prequestionamento, não há necessidade de citação expressa do preceito legal, basta que a questão jurídica nele contida tenha sido decidida na instância anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes citados: EREsp 94.595-RJ, DJ 10/11/1997, e EREsp 6.854-RJ, DJ 9/3/1992.

(EResp 30.701-SE, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/2/1999).

Entende assim agravante que não há, pois, lesão aos Sumulados nº 282 e 356 do STF, pois que é implícito o prequestionamento autorizando a progressão do recurso especial, razão pela qual clama pela reconsideração de Vossas Excelência e caso não ocorra seja colocado em mesa.

De igual forma no que tange a alegada incidência da Súmula 284 do STF, a qual também acredita o agravante inexistir alegado óbice.

Permissa venia, entende humildemente o agravante que não há deficiência alguma na fundamentação do Recurso Especial manejado, tanto isso é veraz que a própria fundamentação utilizada para negar o seguimento amparou-se apenas no seguinte argumento: "...a inadmissibilidade se impõe por existir legislação específica que regulamenta o regime disciplinar policial militar no Estado de São Paulo, a saber, Lei Complementar Estadual nº 893/01 (Regimento Disciplinar Policial Militar)...".

Ora, o fato de haver Lei Complementar Estadual regulamentando o serviço militar estadual, não impede a repercussão da Lei federal em favor dos policiais militares, especialmente nos pontos em que a Lei local seja omissa ou obscura.

Tal não bastasse, é a Lei federal quem disciplina o alcance da Lei estadual em matéria de regulamentação, vejamos, por exemplo, o artigo 18, do Decreto-lei federal nº 667/69, onde consta:

"Art 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação".

Bom de ver, que a legislação federal autorizou o Legislador estadual a adaptar o Regulamento da Polícia Militar ao comando do Regulamento Disciplinar do Exército, não podendo a lei estadual suprimir ou alterar direitos que são oriundos do Regulamento Federal, do Estatuto dos Militares (L 6880/80), ou outros direitos que são assegurados em dispositivos de leis federais que disciplinam o alcance das garantias constitucionais, como é o caso dos artigos 168 da Lei federal nº 8112/90, sem paradigma na legislação estadual, ou o artigo 128 do mesmo Códex Legal, os quais impedem o desvio de finalidade e de poder, além da prática de atos desproporcionais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficientes, que agridem os interesses do Estado.

Não há qualquer deficiência na defesa dos interesses do agravante, por outro lado, a lei estadual não pode obstaculizar o alcance da regra geral da União, como pretende o e. Tribunal Militar que, via de regra, tenta concentrar suas decisões apenas no âmbito estadual, como a temer a esfera de vigilância recursal das colendas Cortes Superiores.

Data maxima venia Excelências tal situação não pode mais subsistir, é imperiosa a mudança, razão pela qual acredita o agravante que Súmula nº 284/STF não encontra aplicação no presente caso" (fls. 278/281e).

Por fim, requer "sejam reconsiderados os fundamentos do r. despacho agravado, ou remetidos os autos à mesa para julgamento colegiado, por questão de Justiça" (fl. 282e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.029 - SP (2014/0305049-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, a decisão ora agravada merece ser mantida.

O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante, objetivando a declaração de nulidade da decisão exarada no Processo Administrativo Disciplinar 41BPMM-002/06/10, que o expulsou das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a consequente reintegração ao cargo que ocupava e todos os direitos dela decorrentes, manteve a sentença que denegou a segurança, com os seguintes fundamentos, **in verbis**:

"(...) A sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 2ª Auditoria Militar não merece qualquer reparo, devendo ser mantida na sua íntegra.

Analisando-se todos os argumentos apresentados pelo ora apelante, verifica-se que não há realmente direito líquido e certo a ser reconhecido em seu favor diante da inexistência de nulidade na sanção imposta ao final do apurado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 41BPMM-002/06/10.

No que diz respeito ao argumento de que o Comandante Geral da Polícia Militar, ao proferir a decisão final, não acolheu os posicionamentos adotados tanto no relatório do encarregado do referido processo quanto na solução emanada da autoridade instauradora, cabe destacar que essas manifestações não vinculam a decisão da autoridade competente para impor a sanção, que delas pode divergir desde que de maneira fundamentada, como ocorreu no presente caso.

(...)

E a motivação apta a permitir que o Comandante Geral da Polícia Militar divergisse dos pareceres que lhe foram oferecidos restou sobejamente demonstrada na Sentença, mais especificamente no trecho a seguir transcrito:

E ao analisar, miudamente, a Decisão Final do PAD em comento, vale afirmar que **há motivação hígida, apta a supedanejar a expulsão fulcrada** (v. fls. 35/38).

Nesse fluxo - e ao contrário do que aduz o acusado, ora impetrante - saliento que o Exmo. Sr. Comandante Geral da PMESP realmente demonstrou, **com consentaneidade e logicidade**, a grave conduta transgressional por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(acusado) perpetrada, passível, **por si só**, de excluí-lo da Corporação, como realmente veio a ocorrer.

No comprobatório do acima asseverado, registro o seguinte trecho da Decisão Final fincada no CD (fls. 35/38):

(...).

O encontro do Acusado com o civil no local dos fatos é inconteste, eis que o próprio admite que ambos se viram lá, não obstante alegue que seguiu seu caminho sem que tivessem contato verbal (fl. 22, 23 e 376).

Cuidaria-se da versão isolada de um contra a versão isolada de outro, **não fossem as circunstâncias que emergem dos autos.**

Há a notícia, tanto por parte do Acusado quanto por parte do civil, de que ambos só tiveram contato uma vez anteriormente, quando o Acusado procedeu ao recolhimento do veículo do civil (fl. 191 e 377).

Assim, vê-se que o civil só viu o Acusado antes dos fatos quando este estava fardado e em serviço.

Não obstante, **ao alegar que o Acusado o abordou e atirou contra o pneu do seu veículo, o civil descreveu com exatidão a arma particular do Acusado (fl. 08, 13, 50 e 191) – que por sinal, se tratando de um revólver com acabamento oxidado (fl. 137 a 139), é bem diferente do armamento utilizado pelo policial em serviço.**

O projétil recuperado no interior da peça do automóvel era do **mesmo calibre** dessa arma (.38) – fl. 229 e 230.

POR ESTRANHA COINCIDÊNCIA, O ACUSADO NOTICIOU, NO DIA SEGUINTE, QUANDO JÁ SE APURAVAM OS FATOS, que a arma fora furtada do interior de seu veículo.

E não é só. Alegou que na verdade ela fora furtada no dia anterior, antes do episódio objeto da acusação, mas que, **EMBORA TENHA ENCONTRADO SEU CARRO ARROMBADO, E RELATADO A SUBTRAÇÃO DE ALGUNS OBJETOS PESSOAIS, NÃO PERCEBEU A FALTA DA ARMA SENÃO ATÉ O DIA SEGUINTE (fl. 52, 328 e 329), TENDO A CONFUNDIDO COM UM TAPETE DOBRADO (fl. 376).**

NÃO É CRÍVEL QUE QUALQUER HOMEM MÉDIO, ESPECIALMENTE O POLICIAL, AO DEPARAR COM SEU VEÍCULO ARROMBADO E SABEDOR DE QUE SUA ARMA ESTAVA EM SEU INTERIOR, NÃO SE DÊ AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO DE CONFERIR IMEDIATAMENTE SE ESTA FORA SUBTRAÍDA. A VERSÃO É ABSURDA, MAS NÃO TERMINA AÍ.

PROSSEGUINDO COM A HISTÓRIA FANTÁSTICA, NO DIA POSTERIOR O ACUSADO APRESENTA A ARMA (fl. 25), ALEGANDO QUE NA VERDADE SUA ESPOSA A HAVIA RETIRADO DO VEÍCULO ANTES DO ARROMBAMENTO SEM SEU CONHECIMENTO E ESQUECIDO DE AVISÁ-LO (fl. 66, 67 e 377). Esta é então encaminhada para exame pericial (fl. 28), onde se constata que não havia resíduos provenientes de disparo recente. A razão

para tal resultado salta aos olhos.

Não socorre sua versão do ocorrido, o resultado do exame residuográfico negativo em suas mãos, posto que é cediço que tal exame apresenta resultados falhos, como é rotineiramente assinalado pelos peritos que o executam (fl. 34 a 37).

Para mais, O ACUSADO ENTRARIA EM SERVIÇO NO DIA EM QUE OCORRERA O ALEGADO FURTO. TRABALHOU POR CERCA DE DOZE HORAS COM OUTRO POLICIAL E NEM UMA PALAVRA A RESPEITO COMENTOU COM NINGUÉM SOBRE O ASSUNTO (fl. 213, 214, 334 e 335), QUER PARA RELATAR O DISSABOR, QUER PARA RELATAR A SORTE QUE TERIA PELO FATO DE A ARMA NÃO TER SIDO FURTADA, COMO ACREDITAVA NAQUELE DIA, SEGUNDO SUA VERSÃO.

ALIÁS, A JULGAR POR ESSA VERSÃO, É DE VER QUE O ACUSADO TERIA, MESMO COM O VEÍCULO ARROMBADO, DEIXADO A ARMA NO MESMO LUGAR ONDE SE ENCONTRAVA ANTES, POUCO SE IMPORTANDO COM O RISCO A QUE FORA EXPOSTA, JÁ QUE SEQUER CONFERIU ADEQUADAMENTE SE AINDA ESTAVA LÁ.

E O CIVIL, COMO SE VÊ NOS AUTOS, PERCORREU MAIS DE UM ESTABELECIMENTO POLICIAL NA OCASIÃO PARA TENTAR DAR A NOTÍCIA DO OCORRIDO, APRESENTANDO A MESMA VERSÃO, COERENTE E FIRME, TANTO QUANDO DA NOTÍCIA, QUANTO NA FASE PROCESSUAL DISCIPLINAR (fl. 07, 08, 11 a 13, 16, 17, 48 a 51, 191 e 192).

A despeito da alegação do Acusado no sentido de que o civil tinha motivo para querer se vingar dele, posto que recolhera seu veículo em ocasião anterior, todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de prova militam contra sua versão do episódio e sustentam a alegação de civil, como já demonstrado.

ASSIM, OUTRA NÃO PODE SER A CONCLUSÃO LÓGICA. NO ENCONTRO ENTRE AMBOS, O ACUSADO DISPAROU EFETIVAMENTE SUA ARMA PARTICULAR COM O INTUITO DE PARAR O VEÍCULO DO CIVIL, PORTANTO DE FORMA ABSOLUTAMENTE INJUSTIFICADA, PARA COM ELE TIRAR SATISFAÇÕES, EIS QUE TERIA PASSADO POR ELE ENCARANDO-O.

O ato reveste-se de gravidade, porquanto **ENVOLVE O USO IMODERADO E FÚTIL DE ARMAMENTO LETAL, COLOCANDO VIDAS EM RISCO, NA CONTRAMÃO DE TODA A DOCTRINA INSISTENTEMENTE IMPOSTA PELA CORPORAÇÃO.**

(...).

E nesse sentido, o **Acusado** quebrou irremediavelmente a confiança nele depositada pela Instituição como seu representante, à medida que fez tabula rasa do que lhe é diuturnamente exigido no trato com armamento, revelando o risco à sociedade com sua manutenção nas fileiras da Polícia Militar.

(...). (salientei)

Do trecho do édito sancionante acima transcrito vale **repisar**

o seguinte:

1º) POR ESTRANHA COINCIDÊNCIA, O ACUSADO NOTICIOU, NO DIA SEGUINTE, QUANDO JÁ SE APURAVAM OS FATOS, QUE A ARMA FORA FURTADA DO INTERIOR DE SEU VEÍCULO. E NÃO É SÓ. ALEGOU QUE NA VERDADE ELA FORA FURTADA NO DIA ANTERIOR, ANTES DO EPISÓDIO OBJETO DA ACUSAÇÃO, MAS QUE, EMBORA TENHA ENCONTRADO SEU CARRO ARROMBADO, E RELATADO A SUBTRAÇÃO DE ALGUNS OBJETOS PESSOAIS, NÃO PERCEBEU A FALTA DA ARMA SENÃO ATÉ O DIA SEGUINTE (fl. 52, 328 e 329), TENDO A CONFUNDIDO COM UM TAPETE DOBRADO (fl. 376).

2º) NÃO É CRÍVEL QUE QUALQUER HOMEM MÉDIO, ESPECIALMENTE O POLICIAL, AO DEPARAR COM SEU VEÍCULO ARROMBADO E SABEDOR DE QUE SUA ARMA ESTAVA EM SEU INTERIOR, NÃO SE DÊ AO TRABALHO DE CONFERIR IMEDIATAMENTE SE ESTA FORA SUBTRAÍDA. A VERSÃO É ABSURDA, MAS NÃO TERMINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aí.

3º) PROSSEGUINDO COM A HISTÓRIA FANTÁSTICA, NO DIA POSTERIOR O ACUSADO APRESENTA A ARMA (fl. 25), ALEGANDO QUE NA VERDADE SUA ESPOSA A HAVIA RETIRADO DO VEÍCULO ANTES DO ARROMBAMENTO SEM SEU CONHECIMENTO E ESQUECIDO DE AVISÁ-LO (fl. 66, 67 e 377).

4º) E O CIVIL, COMO SE VÊ NOS AUTOS, PERCORREU MAIS DE UM ESTABELECIMENTO POLICIAL NA OCASIÃO PARA TENTAR DAR A NOTÍCIA DO OCORRIDO, APRESENTANDO A MESMA VERSÃO, COERENTE E FIRME, TANTO QUANDO DA NOTÍCIA, QUANTO NA FASE PROCESSUAL DISCIPLINAR (fl. 07, 08, 11 a 13, 16, 17, 48 a 51, 191 e 192).

5º) ASSIM, OUTRA NÃO PODE SER A CONCLUSÃO LÓGICA. NO ENCONTRO ENTRE AMBOS, O ACUSADO DISPAROU EFETIVAMENTE SUA ARMA PARTICULAR COM O INTUITO DE PARAR O VEÍCULO DO CIVIL, PORTANTO DE FORMA ABSOLUTAMENTE INJUSTIFICADA, PARA COM ELE TIRAR SATISFAÇÕES, EIS QUE TERIA PASSADO POR ELE ENCARANDO-O.

Como se apercebe, a **estória** (isto mesmo, com “e”) do acusado (ora impetrante) é, notadamente e com todo o respeito, **ABSURDA, ILÓGICA E INVEROSSÍMIL**.

Não há, nem de longe, aceitar como crível as alegações do acusado (ora impetrante), diferentemente do que ocorre com o civil Lucian.

Por tal fato, diga-se que andou muito bem o Exmo. Sr. Comandante Geral da PMESP ao anotar que **outra não poderia ser a conclusão lógica** (v., uma vez mais, fl. 37, item 24).

Com efeito – e a título consignatório – **NÃO HÁ COMO DAR RESPALDO À NARRATIVA DO ACUSADO (ORA IMPETRANTE) QUANTO AO SEU VEÍCULO TER SIDO ARROMBADO, COM SUA ARMA DE FOGO DENTRO DE TAL BEM, E ELE NÃO TER EXIMIAMENTE CONFERIDO SE SOBREDITA ARMA HAVIA SIDO SUBTRAÍDA.**

Sobredita narrativa/afirmação é **ABSOLUTAMENTE CONTRAPRODUCENTE ATÉ MESMO SE O ACUSADO FOSSE CIVIL, QUANTO MAIS SENDO POLICIAL MILITAR, COM TODOS OS ENSINAMENTOS RECEBIDOS PELA CORPORAÇÃO.**

Some-se ao acima dedilhado o fato de **O ACUSADO (ORA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE) SOMENTE TER RELATADO, NO DIA SEGUINTE, A “SUBTRAÇÃO” DE SUA ARMA DE FOGO, ISTO QUANDO JÁ SE APURAVAM OS FATOS.

“In casu”, PODE SE ASSEVERAR QUE A NEGATIVA DE AUTORIA DO ACUSADO (ORA IMPETRANTE) SUCUMBE, INEXORAVELMENTE, QUANDO POSTA FRENTE À REALIDADE FÁTICA.

Ao contrário do que aduziu o acusado (ora impetrante) **houve, por parte do Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar Paulista, emblemático respeito ao princípio da motivação, sendo o édito sancionante, pise-se e repise-se, coerente e lógico** (v. uma vez mais, a detalhada Decisão Final, fls. 35/38). (destaques no original)

Por outro lado, não resulta no reclamado direito líquido e certo o arquivamento de inquérito policial em decorrência do disparo de arma de fogo, o qual não deve repercutir na esfera administrativa, ante a independência das esferas de responsabilidade, conforme entendimento da jurisprudência a seguir destacado, bem porque as provas que não se mostram aptas para demonstrar o cometimento de um crime podem bem servir para comprovar a prática de transgressões administrativas:

(...)

Também não merece prosperar a alegação de que a sanção aplicada contrariou o conjunto probatório, como já fartamente demonstrado acima no trecho da Sentença que reproduziu a motivação utilizada pelo Comandante Geral da Polícia Militar para aplicar a sanção de natureza exclusória, que observou sim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do conjunto das transgressões disciplinares de natureza grave praticado pelo então Soldado PM Leandro Rodrigues Alves Ferreira.

Devidamente fundamentado e motivado o ato punitivo, não cabe efetivamente ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera do poder disciplinar da autoridade administrativa, o que se mostraria possível apenas nas hipóteses de abuso ou excesso de poder, que não restaram caracterizados na aplicação da sanção ao impetrante.

Por derradeiro, cabe consignar que o processo administrativo que resultou na expulsão do apelante das fileiras da Polícia Militar, observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se vislumbrando quaisquer ilegalidades e/ou irregularidades que pudessem vir a ensejar sua anulação.

Nessa conformidade, diante de todo o exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser reconhecido em favor do apelante, há de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a higidez do ato de expulsão que resultou a exclusão do então Soldado PM Leandro Rodrigues Alves Ferreira das fileiras da Polícia Militar, negando-se provimento ao presente recurso de apelação" (fls. 151/157e).

Ainda inconformada, a parte ora agravante opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado, "quanto a proporcionalidade e razoabilidade da reprimenda imposta pelo Comandante Geral" (fl. 163e), invocando o art. 33 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar Estadual 893/2001), que "se trata de repetição do disposto no artigo 128, da Lei Federal nº 8112/90" (fl. 163e); bem como, no que se refere ao art. 168 da Lei 8.112/90, por ausência de motivação eficaz em face do conjunto probatório dos autos.

Requeru, por fim, nos Declaratórios, "sejam elucidadas as contradições e omissões à luz dos artigos 33, 35 e 41 da Lei Complementar nº 893/01, artigos 128 e 168, todos da Lei federal nº 8112/90, e artigo 2º, § único, inciso IV da Lei Federal nº 9784/99, sem prejuízo dos artigos 5º, inciso LV e inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal" (fl. 171e).

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos Declaratórios, em acórdão assim ementado:

"POLICIAL MILITAR - Embargos de Declaração apontando omissões no acórdão prolatado em recurso de apelação - Alegação da necessidade de manifestação expressa sobre a observância de dispositivos legais e constitucionais - Inexistência do aventado vício - Decisão devidamente fundamentada - Recurso que não comporta provimento" (fl. 177e).

Nas razões do Recurso Especial, sustentou a parte ora agravante que foram violados os arts. 458, II, do CPC, e 128 e 168 da Lei 8.112/90, além de divergência jurisprudencial.

Alega que, além de o julgado negar-se a analisar os antecedentes funcionais do recorrente, suprimindo tópico importante da Apelação, "mostrou-se omissa quanto à proporcionalidade e razoabilidade da reprimenda imposta pelo Comandante Geral ao recorrente" e "deixou de analisar os pontos expostos nos embargos de declaração interpostos" (fl. 189e).

Afirma, também, invocando os preceitos da Lei 8.112/90, que o acórdão recorrido não levou em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da sanção e "sequer acenou para reconhecer que a Administração pecou em não reconhecer as circunstâncias e antecedentes funcionais favoráveis ao recorrente no momento do agravamento da punição extremada" (fl. 190e).

Sem razão, contudo, o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, quanto ao art. 458, II, do CPC, o acórdão recorrido não analisou expressamente o referido dispositivo à luz da sentença apelada. No entanto, diversamente do alegado pelo recorrente, considerou-a suficientemente fundamentada, na medida em que analisou as provas constantes dos autos, afirmando que observara "sim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante do conjunto das transgressões disciplinares de natureza grave praticado pelo então Soldado PM Leandro Rodrigues Alves Ferreira" (fl. 156e).

Vale ressaltar, outrossim, que o próprio acórdão recorrido não incorreu em violação ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. A leitura dos Embargos de Declaração opostos demonstra que, em verdade, a pretexto de omissão e contradição, manifesta a parte recorrente o seu inconformismo com as conclusões do acórdão de 2º Grau.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Além disso, a via dos Embargos de Declaração não se presta a obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por LEANDRO RODRIGUES ALVES FERREIRA, objetivando a declaração de nulidade da decisão exarada no Processo Administrativo Disciplinar 41BPMM-002/06/10, que o expulsou das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a consequente reintegração ao cargo que ocupava e todos os direitos dela decorrentes.

Com efeito, consoante consignado na decisão ora atacada, o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 128 e 168 da Lei 8.112/90, tendo decidido a causa à luz de preceitos da legislação estadual (Lei Complementar Estadual 893/2001 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar), que basearam a sanção disciplinar do recorrente.

Nas razões do Recurso Especial, não foi apontada, de forma clara, precisa e congruente, qual a pertinência temática dos arts. 128 e 168 da Lei 8.112/90 (aplicáveis aos servidores públicos federais) ao caso **sub judice**, em que se questiona a legalidade de ato administrativo estadual, que importou na exclusão do agravante da Corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Daí porque, deve ser aplicado, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ARTS. 128 DA LEI 8.112/90, 462 DO CPC E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 128 DA LEI 8.112/90 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 9.784/99. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATO SUPERVENIENTE CONSTITUTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. É inviável o Agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ.

II. Caso concreto em que a decisão atacada negou seguimento ao Recurso Especial, quanto à tese de afronta aos art. 128 e 153 da Lei 8.112/90, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas por analogia; (b) deficiência de fundamentação, na forma da Súmula 284/STF, aplicada por analogia, uma vez que referidos dispositivos legais não se aplicam a servidores públicos estaduais. No Agravo Regimental, todavia, somente foi impugnado o primeiro fundamento da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182/STJ.

III. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal **a quo**. Hipótese e que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos arts. 462 do CPC, 128 da Lei 8.112/90 e 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, o que caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia, e 211/STJ.

IV. É impertinente a alegação de afronta ao art. 128 da Lei 8.112/90, que se aplica exclusivamente aos servidores públicos federais, situação em que não se enquadra a agravante, que busca, em Juízo, a anulação do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.322.369/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015).

Acresça-se a tais fundamentos que o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, decidiu pela denegação da segurança, firme, como acima transcrito, nos fundamentos da sentença que amplamente analisara o conjunto probatório.

Diante desse contexto, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o acolhimento da pretensão recursal, pela violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em relação à penalidade disciplinar que lhe foi imposta, de expulsão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, como sabido, é medida inviável, nesta seara recursal, ante o óbice na Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, em casos análogos, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 18/STF. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas e fatos, reconheceram que a demissão dos policiais militares deu-se pelos resíduos administrativos relativos a transgressões disciplinares de natureza grave e ofensivas ao decoro profissional, e não pelo fato tipificado criminalmente sobre o qual se deu a absolvição.

3. A Corte a quo acompanhou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é possível a expulsão do militar, havendo falta residual não compreendida na absolvição criminal, no mesmo sentido do STF, que editou a Súmula 18: "Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punição administrativa do Servidor Público". Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Além disso, a Corte de origem dirimiu a controvérsia utilizando-se de interpretação da Constituição Estadual, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

5. No tocante às alegações de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incide a Súmula 7/STJ, porquanto ser necessário reexaminar as provas presentes no processo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade dos agentes e a consequente razoabilidade da aplicação da pena.

6. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.630/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2015).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido mantendo a sentença, com base na análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, consignou a legalidade e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo que determinou a expulsão do autor da Polícia Militar Estadual.

2. O eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.365/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, consoante bem observado pelo douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Flaubert Machado Araújo, "ainda que assim não fosse, a conclusão pela higidez da sanção disciplinar aplicada ao Agravante foi motivada na sentença, e corroborada no Acórdão recorrido, em dispositivos da Lei Complementar nº 893/2001 do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fundamento legal insuscetível de análise em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 266e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0305049-2

AgRg no
AREsp 632.029 / SP

Números Origem: 1982014 488312 48832012 49814

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADOR DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO RODRIGUES ALVES FERREIRA
ADVOGADO : KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADOR DA RESSURREIÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora